



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031280-26.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO MACEDO DE OLIVE, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5616
APELAÇÃO Nº 1031280-26.2024.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: ROGERIO MACEDO DE OLIVEIRA
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Transporte aéreo nacional – Sentença de procedência – Apelo do autor visando a majoração da indenização por danos morais – Atraso de voo por 5h30 min. – Falha na prestação do serviço e dever de indenizar incontroversos, considerando a ausência de recurso pela ré – Majoração – cabimento – Valor arbitrado em R\$ 3.000,00 majorado para R\$ 6.000,00 – Montante que se revela razoável e adequado ao caso concreto, à míngua de demonstração de ocorrência de circunstâncias mais graves e em consonância com julgados desta C. Câmara em casos semelhantes - Sentença reformada em parte, mantida a sucumbência em desfavor da ré, sem majoração dos honorários advocatícios (Tema 1059 do STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 149/153, de relatório adotado, julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada **ROGERIO MACEDO DE OLIVEIRA** em face de **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, para *"CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em danos morais, que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a presente data, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência"*.

Inconformado, apela o autor visando a majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 10.000,00, tal como indicado na petição inicial (fls. 156/170).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 171/173 e 191/193); contrarrazões às fls. 177/183.

É o relatório.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor adquiriu passagens aéreas da empresa ré, com embarque em Navegantes, às 12h do dia 09/10/2024, conexão no Rio de Janeiro, e destino a Fortaleza, com previsão de chegada às 17h55min do mesmo dia (fls. 21/22); todavia, em razão de atraso do primeiro voo (fls. 23), perdeu a conexão e chegou ao destino às 23h25min (fls. 24), suportando um atraso de 5h30min.

Incontroversa, outrossim, a falha na prestação dos serviços fornecidos pela ré, assim como os danos morais sofridos pelo autor, considerando a ausência de recurso da companhia aérea contra a r. sentença.

A insurgência recursal limita-se a majoração do valor da indenização por danos morais.

E nesse particular, respeitado o entendimento exarado pelo DD. Magistrado *a quo*, há de merecer reparo, porquanto a fixação no importe de R\$ 3.000,00 não se traduz proporcional, diante da falha evidenciada na prestação dos serviços pela ré e dos percalços efetivamente experimentados pelo passageiro, reconhecidos na r. sentença.

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e*

sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Desse modo, faz-se necessária a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 6.000,00, ressaltando a ausência de demonstração de ocorrência de circunstâncias mais graves; nesse ponto, cumpre anotar, a despeito da alegação do autor de que em razão do atraso do voo perdeu o velório e o sepultamento de seu tio (fls. 5), é certo que deixou de carrear aos autos provas cabais acerca de tal afirmação, ônus que lhe incumbia, conforme art. 373, I, do CPC, observando-se que o documento de fls. 26, por si só, não é hábil a demonstrar tal fato.

Por oportuno, em reforço das conclusões aqui consignadas, vale citar julgados desta C. Câmara, casos semelhantes:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo por 05 horas. Sentença de procedência. Apelo da autora. Falha na prestação dos serviços e dever de indenizar incontroversos. Pretensão de majoração da indenização por danos morais. Acolhimento. **Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00, que não se mostra adequado para os fins a que se destina. Majoração para R\$ 4.000,00. Montante que se***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revela razoável e adequado ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, considerando que o atraso foi de 05 horas. Valor superior não se justifica, à míngua de demonstração de circunstâncias mais graves. Carga sucumbencial. Atribuição integral à ré. Aplicação do art. 86, § único, do CPC. Autora que decaiu de parte mínima dos pedidos, observando-se ainda a Súmula 326 do STJ. Sentença reformada em parte, sem majoração dos honorários advocatícios. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1032022-88.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025 - grifei).

*Ação de indenização - responsabilidade civil - transporte aéreo - atraso de voo - **chegada ao destino com cerca de 5 (cinco) horas de atraso - danos morais reconhecidos - valor da indenização majorado [R\$ 5.000,00]** - ação julgada procedente - recurso provido. (Apelação Cível 1022691-79.2023.8.26.0003; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024 – grifei).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS DA HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS – CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO QUE RESULTOU INCONTROVERSA - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMARES ADEQUADOS, PORQUE CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E A DIMENSÃO DO ATRASO - **FIXAÇÃO QUE SE DEU NA ORDEM DE R\$ 3.000,00 POR AUTOR** – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1019167-10.2022.8.26.0068; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023 – grifei).*

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta parcial reforma para majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 6.000,00, sem alteração da carga sucumbencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*; assim, deixa-se de majorar os honorários, considerando que não arbitrados em desfavor do autor e que não houve recurso pela ré.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator